



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163297-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIA TERESINHA CARDOSO CALONEGO, é apelado SKEELO EDITIRA PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1163297-60.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cassia Teresinha Cardoso Calonego

Apelado: Skeelo Editira Produtos e Serviços Digitais Ltda.

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Raphael Garcia Pinto

VOTO Nº 10919/2025 APG

Prestação de serviços. Ação declaratória de cobrança indevida, cumulada como pedido de indenização por danos materiais e morais Ausência de demonstração dos fatos alegados. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Ausência de demonstração de abusividade ou ilegalidade na cobrança. Ré que acostou aos autos documentos que comprovam a utilização dos serviços por ela prestados. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

CÁSSIA TERESINHA CARDOSO CALONEGO ajuizou ação declaratória de cobrança indevida, cumulada como pedido de indenização por danos materiais e morais em face de SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 299/302 condenada a autora ao ônus da sucumbência.

Inconformada, a autora apela.

Em suas razões recursais, insiste na regularidade da cobrança sustentando que o benefício promocional “Skeelo Audio Books”. Aduz que o serviço impugnado não possui relação alguma com o serviço efetivamente contratado e que se trata de “venda casada”. Argumenta que não teria contratado os serviços descritos nas faturas. Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões da ré a fls. 318/330.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

E como bem salientado pelo d. magistrado sentenciante, os valores que se referem a apelante, dizem respeito ao desmembramento do seu plano de telefonia, resultando em valor idêntico ao informado pelo próprio requerente na inicial quando da contratação dos serviços.

Assim, ausente provas de que tais serviços foram incluídos posterior e unilateralmente pela ré, haja vista que todas as faturas colacionadas pela autora indicam o mesmo valor global relativo ao plano, o qual, presume-se, a autora aceitou pagar no momento da contratação.

Nesse sentido, recente julgado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C.C. INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Telefonia – Sentença de improcedência – Autor alega cobranças de serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel – Serviços que constituem apenas desmembramento e detalhamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor, cuja soma ao valor dos serviços de telefonia resulta no valor contratado pelo pacote como um todo – Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 1071956-84.2022.8.26.0100 São Paulo, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 21/03/2024)”.

Portanto, o ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte autora, que não se desincumbiu desse mister (art. 373, I, do CPC).

Relevante salientar, ainda, que, da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de centenas de demandas todas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Por fim, a r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos pela autora para o total de 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator